

Denúnciação Caluniosa e Audiência de Custódia – Incentivos da Exposição de Violência Policial no Distrito Federal entre 2020 e 2021

Outros temas relacionados à Administração da Justiça

Guilherme Gomes Vieira (Universidade de Brasília e Defensoria Pública do Distrito Federal)

RESUMO

No âmbito da audiência de custódia, eventual exposição de violência que gere investigações dos agentes policiais pode implicar ação penal vinculada à denúncia caluniosa. O presente artigo tem o objetivo de investigar o conteúdo e o trâmite de processos judiciais correlatos a esse cenário. Foram selecionadas ações criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entre os anos 2020 e 2022 para a investigação de determinados critérios. Verificou-se a expressividade dos referidos processos na investigação, bem como a importância do corpo de exame e delito nessas situações, o que gera reflexões sobre questões probatórias. Ao fim, são expostas conclusões, limitações e agendas de pesquisa.

Palavras-Chave: Denúnciação caluniosa; audiência de custódia; violência policial.

ABSTRACT

Within the scope of the custody hearing, any exposure of violence that generates investigations by police officers may imply criminal action linked to the slanderous denunciation. This article aims to investigate the content and course of legal proceedings related to this scenario. Criminal actions of the Court of Justice of the Federal District and Territories between the years 2020 and 2022 were selected for the investigation of certain criteria. The expressiveness of these processes in the investigation was verified, as well as the importance of the body of examination and crime in these situations, which generates reflections on evidentiary issues. Finally, conclusions, limitations and research agendas are exposed.

Keywords: Slanderous denunciation; custody hearing; police violence.

Introdução

A denúncia caluniosa corresponde a crime caracterizado por dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente (MATOS e SOUZA, 2021).

Por outro lado, a audiência de custódia se refere ao procedimento em que a pessoa presa é conduzida ao juízo competente para verificar a necessidade e a legalidade da prisão, bem como

a existência de maus tratos ou tortura por parte dos agentes de segurança pública que realizaram a prisão (SILVESTRE; JESUS; BANDEIRA, 2021). Em caso de verificação de violência, será iniciado procedimento de apuração do suposto ilícito (AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022).

Nesse cenário, o objetivo da presente pesquisa consiste em investigar o conteúdo e o trâmite de ações penais relativas à denúncia caluniosa contra indivíduos que evidenciaram a violência policial no âmbito de prisões submetidas, posteriormente, à audiência de custódia.

A proposta é identificar, portanto, na seara da violência estatal, a relação entre a apresentação de ações criminais, por parte do Ministério Público, e a denúncia de eventuais violências sofridas pelos agentes responsáveis pela prisão do denunciante.

Para tanto, será realizada a contextualização temática, seguida de pesquisa empírica com base em imputações de denúncia caluniosa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) nos anos de 2020 a 2022.

O artigo será dividido em quatro segmentos principais. Inicialmente, será apresentada reflexão teórica sobre denúncia caluniosa e audiência de custódia, bem como a sua relação com a violência policial. Em um segundo momento, será pontuado o método de pesquisa a ser utilizado. Na sequência, serão expostos os resultados obtidos e as respectivas discussões. Por fim, serão apresentadas as conclusões, bem como limitações e agendas de pesquisa.

Denúncia caluniosa, audiência de custódia e violência policial

A denúncia caluniosa consiste em delito que se vincula à indevida instauração de procedimento estatal para apuração de suposta transgressão, sabendo, todavia, o denunciante que o fato inexistente (MASCARENHAS e FESTUGATTO, 2021).

A finalidade dessa tipificação criminal é justamente a de se inibir a movimentação inadequada da máquina pública, com o gasto do erário sem a necessidade para tanto. Ademais, a literatura aponta o objetivo de evitar que se acuse, de forma falsa, determinado indivíduo, impedindo-se “transtornos pessoais, sociais e até jurídicos que muitas vezes acaba sendo irreparável” (MASCARENHAS e FESTUGATTO, 2021).

Assim, o legislador objetivou afastar a intenção de a pessoa não conceber uma vingança ao inventar alegações fantasiosas e que nunca foram concretizadas no mundo real com a única finalidade de prejudicar outra pessoa (LESSA, 2018).

Desse modo, a imputação de denúncia caluniosa gera, para além do processo judicial, o julgamento social, notadamente pela alegação de instauração, de má-fé, de procedimento investigativo (MASCARENHAS e FESTUGATTO, 2021).

É importante destacar que a denúncia caluniosa corresponde a delito cuja pena mínima equivale a 2 anos e a sanção máxima corresponde a 8 anos de reclusão, evidenciando-se a opção do legislador por estabelecer reprimenda significativa para a citada conduta.

Por sua vez, a audiência de custódia, criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), é instituto que garante que a pessoa presa deve ser conduzida ao agente público investido na função jurisdicional (CUNHA; DE SOUSA; WALTRICK, 2021).

Assim, audiência de custódia, para além de outras funções relevantes, se concebe como “um procedimento de controle da detenção surge como uma técnica jurídica utilizada para humanizar o procedimento no qual um cidadão presumidamente inocente é preso por uma autoridade não judiciária e que necessita da proteção dos seus direitos” (BRAGA e SANTIAGO, 2022).

Na citada audiência, portanto, discute-se a legalidade da prisão e verifica-se a existência de maus tratos e violência contra os presos, o que gera certa humanização da prisão (BRAGA e SANTIAGO, 2022; SANTOS, 2016; SILVA e FELIX, 2016).

Dessa forma, nota-se que a audiência de custódia possui relação com a violência policial, no sentido de que é possível se constatar eventuais abusos no procedimento de prisão de determinado indivíduo por parte dos agentes públicos (DIAS, 2021).

Nesse contexto, é possível vislumbrar a possibilidade de imputação de denúncia caluniosa quando, no âmbito da audiência de custódia, determinado custodiado informa a ocorrência de violência policial, instaurando-se investigação e se concluindo pela ausência da referida violência.

Quando, de fato, há a correlação entre conduta e previsão típica da denúncia caluniosa, a responsabilização criminal é consequência natural da apuração da corporação policial e do Ministério Público.

Nada obstante, quando inexiste certeza do cometimento da denúncia caluniosa, considerando a complexidade do fenômeno da violência, a imputação criminal pode consubstanciar violência adicional por parte do Estado, que intensifica a violação de direitos do indivíduo.

Nesse contexto, é relevante investigar as ações vinculadas à imputação de denúncia caluniosa quando da exposição de violência policial na esfera das audiências de custódia, notadamente a fim de compreender o trâmite procedimental e as discussões ocorridas nesse procedimento.

Método de pesquisa

Para viabilizar a confecção da pesquisa, será realizado um recorte geográfico no Distrito Federal, tendo em vista o fato de o Tribunal de Justiça Distrital ser a primeira corte estadual do país a alcançar o prêmio de excelência do Conselho Nacional de Justiça (TJDFT, 2021), bem como a categorização precisa para a temática investigada e a facilidade de acesso aos sistemas eletrônicos processuais.

Ademais, foi realizado um recorte temporal, considerando-se a autuação processual das ações penais de 01/01/2020 a 01/08/2022¹, notadamente em razão da expressividade de resultados, da necessidade de estudo individualizado de cada caso identificado e da atualidade da pesquisa.

Assim, propõe-se uma pesquisa longitudinal dos processos judiciais no âmbito do TJDFT, tendo como recorte temporal o lapso de 2 anos e 7 meses (MARCONI e LAKATOS, 2003).

Considerando a necessidade de se investigar as denúncias oferecidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que imputam a denúncia caluniosa, será utilizada, como método de busca, a base de pesquisa da primeira instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, consistente no painel de consulta processual – 1º grau do Processo Judicial eletrônico (PJe).

Assim, tendo em vista o desinteresse de pesquisar casos específicos ou a inaplicabilidade à seara criminal, não foram preenchidos os campos “nome da parte”, “outros nomes/alcunha”, “nome do representante”, “CPF/CNPJ”, “número do processo”, “processo referência”, “número do documento”, “OAB”, “jurisdição”, “órgão julgador”, “valor da causa” e “movimento processual”.

¹ Destaca-se que o período investigado tangencia, de forma majoritária, o momento pandêmico causado pela Covid-19, razão pela qual houve significativas alterações no procedimento da própria audiência de custódia, com períodos de atividade remota.

Em relação ao campo “assunto”, foi inserida a expressão “denúnciação caluniosa”, a qual é registrada no sistema do PJe como tema nº 3576 (inserido pelo próprio Ministério Público ou pela Vara/Juizado responsável quando do protocolo/análise da denúncia).

Não se desconhece que há a possibilidade de ações penais vinculadas à denúnciação caluniosa serem categorizadas de forma diversa do tema nº 3576. Nada obstante, acredita-se que, ainda que haja classificação errônea no momento do protocolo da ação, a vara judicial responsável realize a readequação temática, sem prejuízo de eventuais resultados que não sejam captados na pesquisa em razão da própria escolha metodológica e de eventual incorreção no sistema processual do TJDF.

Complementarmente, em relação à classe judicial, no que tange à pesquisa exploratória, foram inseridas as categorias “Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo” e “Ação Penal – Procedimento Sumário”, mas não foram encontrados resultados. Assim, registrou-se, como parâmetro de pesquisa, a categoria “Ação Penal – Procedimento Ordinário”.

Em paralelo, não foram empregados os filtros criminais, tendo em vista que a intenção não é a de restringir a análise a determinada delegacia de polícia. Ademais, a proposta é investigar a ação penal – e não procedimentos policiais, razão pela qual não foram realizadas análises de inquéritos policiais.

Coletados os dados, estes foram inseridos em tabela Excel para tabulação, com a indicação de alguns filtros. Dessa forma, foram categorizadas as seguintes informações: processo, órgão julgador, data da autuação, fato praticado durante audiência de custódia, alegação de violência física por parte do agente policial, alegação de abuso de autoridade, alegação de tortura, realização de exame de corpo e de delito, identificação de lesão pelo laudo do Instituto Médico Legal (IML), existência de outras provas da violência além do laudo do IML, decisão de condenação ou de absolvição pela imputação, pena aplicada, instauração de procedimento investigativo contra o agente policial e arquivamento do procedimento investigativo.

Desse modo, confeccionada a planilha com as referidas informações, foi possível identificar o panorama de denúncias caluniosas no âmbito de atos praticados em audiências de custódia no Distrito Federal nos referidos anos, verificando-se padrões decisórios, atuações de agentes policiais e o tratamento da exposição da violência policial por custodiados.

Análise dos resultados

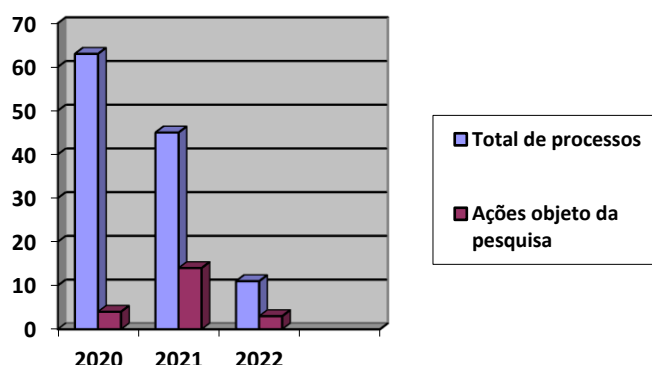
A pesquisa retornou 123 processos judiciais em que há imputação de denúnciação caluniosa, englobando-se diversas situações, a exemplo, para além do objeto de pesquisa, de mudança de depoimento de vítimas de violência doméstica, de tentativa de incriminação de terceiros conhecidos cuja relação se pauta por inimizade, dentre outras situações.

Foi realizada a análise de conteúdo dos resultados identificados², especialmente em relação à denúncia, de modo a se constatar quantos e quais ações estão inseridas no objetivo da presente pesquisa. Assim, computaram-se 21 processos judiciais que tratam sobre denúnciação caluniosa por exposição de violência policial no âmbito da audiência de custódia.³ A Figura 1 sinaliza a quantidade de ações autuadas para cada ano analisado

² Ressalta-se que não foi possível investigar o conteúdo de quatro processos judiciais (dois autuados em 2020 e dois em 2021), em razão do segredo de justiça, motivo pelo qual o corpus final foi composto por 119 casos.

³ Processos 0738748-90.2020.8.07.0001, 0736219-98.2020.8.07.0001, 0732012-56.2020.8.07.0001, 0700402-70.2020.8.07.0001, 0733613-63.2021.8.07.0001, 0733013-42.2021.8.07.0001, 0733012-57.2021.8.07.0001, 0733010-87.2021.8.07.0001, 0731096-85.2021.8.07.0001, 0730460-22.2021.8.07.0001, 0726607-05.2021.8.07.0001, 0723959-52.2021.8.07.0001, 0719330-35.2021.8.07.0001, 0717289-95.2021.8.07.0001, 0716666-31.2021.8.07.0001, 0716092-08.2021.8.07.0001, 0713905-27.2021.8.07.0001, 0706042-20.2021.8.07.0001, 0726861-41.2022.8.07.0001, 0710013-76.2022.8.07.0001 e 0700425-45.2022.8.07.0001.

Figura 1. Análise das ações de denúncia caluniosa no TJDFT em relação ao ano de autuação.



Fonte: Elaboração própria, de acordo com os dados obtidos pela pesquisa (2022).

A Figura 1 demonstra que, em 2020, dos 63 processos, apenas 4 correspondem a ações penais de denúncia caluniosa por exposição de violência policial ocorrida durante a audiência de custódia, o que corresponde a aproximadamente 6% dos casos. Em 2021, notou-se aumento da representatividade, em que foram identificadas 14 situações objeto da presente pesquisa em relação a 45 processos, o que representa por volta de 31% dos casos. Da mesma forma, em 2022, 3 de 11 casos sinalizaram denúncias caluniosas em razão de suposta inadequação de exposição de violência policial durante a audiência de custódia, o que equivale a 27% da amostra.

Desse modo, verificou-se um aumento da representatividade do objeto de pesquisa investigado. Nos últimos dois anos, os casos de denúncia caluniosa vinculados à alegada falsa indicação de violência policial no âmbito das audiências de custódia representam entre 1/4 e 1/3 do total de processos de denúncia caluniosa na esfera do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, evidenciando-se expressividade do assunto.

Dentre os 21 casos analisados, apenas um não evidenciou alegação de violência física⁴. Nessa situação, o custodiado indicou que houve abuso de autoridade e prática de tortura, consubstanciados no ingresso ilícito em sua residência e proibição de recebimento de roupas e alimentos quando do momento da reclusão). Nos demais 20 casos, alegou-se a prática de violência física por parte dos agentes policiais encarregados da prisão.

Em relação ao abuso de autoridade, 7 casos alegaram essa prática, não havendo resultado identificado em 2022⁵. As situações correspondem a exageros na atuação profissional dos agentes policiais no momento da prisão. Muitos casos, todavia, confundem-se com a própria violência física alegada.

Complementarmente, apenas dois casos sinalizaram a existência de tortura⁶. O primeiro se refere à vedação de entrega de alimentos e roupa. O segundo corresponde a alegação de que os policiais teriam colocado uma sacola na cabeça da ré, afetando a respiração da custodiada, que estava acompanhada do filho de 3 meses de idade.

Dentre os órgãos jurisdicionais que receberam as denúncias ofertadas pelo Ministério Público, o de maior expressividade corresponde às 1ª e 3ª Varas Criminais de Brasília, que receberam,

⁴ Processo 0733012-57.2021.8.07.0001.

⁵ Processos 0738748-90.2020.8.07.0001 e 0700402-70.2020.8.07.0001; e processos 0733013-42.2021.8.07.0001, 0733012-57.2021.8.07.0001, 0730460-22.2021.8.07.0001, 0726607-05.2021.8.07.0001 e 0706042-20.2021.8.07.0001.

⁶ Processos 0733012-57.2021.8.07.0001 e 0706042-20.2021.8.07.0001.

cada uma, cinco processos, o que evidencia a relevância do entendimento destes órgãos em relação à existência de denúncia caluniosa na situação em análise.

De todos os casos analisados, não foi realizado exame de corpo e delito em apenas um⁷, em que há certidão da Polícia Civil do DF registrando que não consta laudo no sistema interno – o que, de acordo com a corporação, possivelmente ocorreu porque o próprio custodiado não compareceu para realização do exame (o que é questionável, tendo em vista que houve a prisão do indivíduo antes da necessária confecção do laudo).

Nos 20 outros casos em que houve elaboração de laudo do IML, este documento sinalizou a existência de lesões físicas em 12 oportunidades, isto é, em mais da metade das situações.

Ademais, de todos os casos, apenas 5 apresentaram outras provas da violência a não ser o laudo do IML, com destaque para testemunhas e filmagens. Apesar disso, nos cinco casos, as provas não foram suficientes para, em conjunto com o documento do IML, atestar a violência policial. Assim, o normal é inexistir provas além do exame de corpo e delito – e, quando há outra prova, esta não foi suficiente para comprovar as alegações do custodiado.

Em relação à apreciação de materialidade e de autoria, bem como de eventuais excludentes, 5 processos ainda não possuem sentença e, em um caso, foi oferecido acordo de não persecução penal. Assim, das 15 ações restantes, houve condenação em 6 situações, com penas que variaram entre 2 e 3 anos de reclusão. Houve um processo em que a pena foi fixada em 7 anos e 6 meses, mas a segunda instância reformou a condenação e reduziu a pena para 2 anos e 10 meses.

No que tange às absolvições, os fundamentos da sentença se repetem na maioria das situações, em que se registrou a ausência de intenção de prejudicar diretamente e propositadamente os agentes policiais, bem como pela incidência da Lei nº 14.110/2020, que alterou o tipo penal da denúncia caluniosa e afastou o delito quando há apenas a instauração de procedimento administrativo de investigação.

Em um dos casos, a sentença registra que o juízo do núcleo de audiência de custódia atuou de forma “excessivamente zelosa” ao encaminhar as alegações de violência para a corregedoria da Polícia Civil⁸.

Observou-se processo em que não se instaurou procedimento investigativo tendo em vista que o delegado responsável avocou o processo afirmando que não houve abuso de autoridade ou tortura, de modo que o juízo do núcleo de audiência de custódia atuou de forma inadequada. Assim, com a finalidade de responsabilizar o juízo, o delegado oficiou o CNJ, a corregedoria do TJDF e os policiais envolvidos para ajuizar ação de danos morais⁹.

Em outro caso, a sentença registrou que o custodiado não mencionou a existência de violência policial quando da confecção do laudo do IML por temer o corporativismo dos servidores, que pertencem à mesma instituição. Nesse caso, a decisão judicial consignou que as agressões, no caso concreto, corresponderam a atos que não deixam vestígios periciais¹⁰.

Destaca-se que foi observado caso em que foi realizado o exame de corpo e delito e não identificadas agressões ao custodiado. No dia seguinte, este, em audiência de custódia, relatou e mostrou as agressões, o que implicou determinação judicial para nova perícia, a qual, por sua vez, constatou as lesões¹¹.

No que tange a procedimentos investigativos contra os agentes policiais (investigação administrativa, inquérito policial militar, processo administrativo disciplinar, dentre outros),

⁷ Processo 0733012-57.2021.8.07.0001.

⁸ Processo 0700402-70.2020.8.07.0001.

⁹ Processo 0733012-57.2021.8.07.0001.

¹⁰ Processo 0733013-42.2021.8.07.0001.

¹¹ Processo 0733613-63.2021.8.07.0001.

apenas não foi instaurado em um caso, justamente porque o delegado avocou o processo antes da instauração do procedimento, o que obsteu a investigação¹².

Nos demais casos, houve arquivamento do procedimento investigativo – justamente o motivo de haver ação penal por denúncia caluniosa. Ressalta-se, todavia, que se observam arquivamentos ainda que haja constatação de lesões pelos laudos do IML.

De uma forma geral, nos casos de identificação de lesão pelo exame de corpo e delito, o arquivamento ocorre em razão da palavra do agente policial, que nega a violência, bem como da incompatibilidade do suposto ato policial com as lesões e da inexistência de outras provas. A título exemplificativo, houve caso em que o despacho que arquivou o procedimento investigatório registrou que o réu não indicou testemunha da suposta coação e nem apresentou outros elementos de prova que corroborassem as alegações¹³.

Analisando-se os resultados obtidos, verifica-se que o laudo do IML é documento fundamental para a constatação de violência policial no momento da concretização da prisão. Todavia, nas situações investigadas, ainda que haja a sinalização de violência pelo exame de corpo e delito, não há suficiência probatória do laudo, uma vez que os casos analisados sinalizam a necessidade de provas complementares, especialmente ao se considerar a versão dos agentes policiais.

Desse modo, o laudo apresenta segurança praticamente inquestionável para comprovar a inexistência de violência policial, mas, na amostra avaliada, não possui certeza para proceder à responsabilização dos agentes policiais envolvidos.

A literatura aponta que, apesar de a jurisprudência majoritária se posicionar favoravelmente à presunção de legitimidade do testemunho policial, é necessário tecer análises críticas quanto a essa situação, notadamente em razão da ausência de neutralidade do agente policial (INACIO e BUENO, 2021; CALDAS e PRADO, 2020).

Ademais, é relevante pontuar que nem toda a violência, abuso de autoridade ou tortura deixam vestígios aptos a serem identificados por meio do exame de corpo e delito. Isso porque a violência, inclusive a policial, possui variadas facetas e possibilidades.

Assim, o Estado atua como um agente de violência, que, ao invés de controlar a violação de direitos, estimula esse cenário (THEBALDI, 2015), propiciando múltiplas violências contra o indivíduo, em diferentes esferas.

Complementarmente, é possível cogitar erros na confecção do laudo médico, conforme, inclusive, identificado em um dos casos, em que o primeiro exame não indicou lesões, enquanto o segundo, realizado no dia seguinte, constatou-as.

É importante ressaltar que algumas sentenças que absolveram os acusados indicaram a ausência de intenção específica de prejudicar o agente policial. Em verdade, o custodiado relatou a existência de suposta violência sofrida, a qual deve ser coibida pelo Estado, sob pena de se legitimar atos abusivos por parte de agentes estatais no exercício de suas funções.

Não há, portanto, excesso de zelo por parte do juízo ao oficiar os órgãos competentes para investigar a existência de violência policial, mas sim um dever público para averiguar a existência de excessos na abordagem policial.

Assim, faz-se necessário investigar e questionar, de forma crítica, as situações vinculadas à denúncia caluniosa e, especialmente, à audiência de custódia, notadamente em razão da importância deste instituto para a salvaguarda de direitos fundamentais.

¹² Processo 0733012-57.2021.8.07.0001.

¹³ Processo 0716092-08.2021.8.07.0001.

Conclusões

A pesquisa sinaliza que, no âmbito do Judiciário distrital e entre 2020 e 2022, as imputações de denúncia caluniosa sinalizaram a utilização de laudos do IML como documentos essenciais para a condenação dos custodiados.

Nada obstante a importância desse documento, é importante elaborar uma visão crítica desse cenário, especialmente ao se considerar a diversidade de possíveis violências e o diálogo com outros meios de prova (com enfoque na palavra do agente policial, que afastou, de uma forma geral, o ateste de lesões corporais no custodiado).

Complementarmente, é necessário considerar, nos casos em que, de fato, houve extrapolação da atividade de agentes de polícia, sobre a violência estatal no que tange a casos em que o indivíduo sofre uma dupla violência: por um lado, a violência policial no momento da concretização da prisão. Por outro lado, a violência institucional, correspondente à imputação de denúncia caluniosa e à obrigação de ser réu e responder um processo criminal.

Dessa forma, o presente artigo contribui com a literatura ao tecer reflexões sobre aspectos pragmáticos sobre a audiência de custódia. Possibilita-se, portanto, analisar a adequação da finalidade da audiência de custódia com a prática exercida no fenômeno identificado.

A pesquisa, naturalmente, possui limitações, especialmente no que concerne às escolhas metodológicas. Na qualidade de agenda de pesquisa, é possível vislumbrar a investigação sobre a relação entre denúncia caluniosa e audiência de custódia nos anos anteriores à pandemia, a fim de verificar se há alguma alteração no cenário identificado.

Além disso, com a finalidade de se verificar a efetividade da exposição da violência policial nas audiências de custódia, é possível investigar inquéritos policiais e triangular o resultado com dados quantitativos sobre denúncias de violência que geraram responsabilização do agente público responsável.

Referências

Azevedo, R. G. D., Sinhoretto, J., & Silvestre, G. (2022). Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. *Sociologias*.

Braga, I. F., & Santiago, N. E. A. (2022). Audiência de custódia: uma formulação garantista ou uma extrapolação normativa?. *Revista Jurídica da Presidência*, 23(131), 581-603.

Caldas, F. F., & Prado, A. R. M. (2020). A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 166(2020), 85-127.

Cunha, S. S. C., de Sousa, E. S., & Waltrick, M. S. (2021). Audiência de custódia no Brasil: a execução por videoconferência e o futuro do direito. *Humanidades & Inovação*, 8(48), 312-321.

Dias, M. D. F. G. (2021). Audiência de custódia no estado democrático de direito brasileiro e a dignidade da pessoa humana frente a seletividade policial. *Revista Processus Multidisciplinar*, 2(4), 658-680.

Inacio, M. S., & Bueno, M. M. (2021). A palavra do policial como meio de prova nos processos envolvendo a Lei de Drogas e o seu reflexo na seletividade do sistema penal. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 22(3).

Lessa, E. C. B. (2018). Lei Maria da Penha: Algumas Reflexões. *Revista Todos Advogados*.

Lakatos, E. M., & Marconi, M. D. A. (2003). Fundamentos da metodologia científica. In Fundamentos da metodologia científica.

Mascarenhas, A. W., de Lima, W. H. R., & Festugatto, P. L. (2021). Denúncias caluniosas no âmbito da Lei Maria da Penha: uma vingança seletiva. Revista jurídica direito, sociedade e justiça, 8(11).

De Matos, K. N., & de Souza, F. M. (2021). Falsa acusação do delito de estupro. revista jurídica direito, sociedade e justiça, 8(11).

Santos, J. Â. T. D. (2016). Audiência de custódia: considerações e possibilidades. Revista da ESMAL, (1), 322-339.

Silva, J. R. A., & Felix, L. M. (2019). A audiência de custódia como controle jurisdicional da prisão em flagrante. Revista Eletrônica de Direito, 1(1), 16-33.

Silvestre, G., de Jesus, M. G. M., & de Viana Bandeira, A. L. V. (2021). Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia.

Thebaldi, B. (2015). Estado de violência estatal: o estado como agente de violência, no contemporâneo. Razón y Palabra, (89).

TJDFT. TJDFT conquista prêmio inédito de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro, 2021. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario>. Acesso em 22 ago. 2022.